



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.720139/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.706 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JEAN DONIZETE SILVEIRA TALIARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É dedutível o valor pago a título de pensão alimentícia concedida segundo as regras do Direito de Família.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.704, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13867.720140/2013-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, resultante de:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- b) dedução indevida de despesas médicas;
- c) dedução indevida de pensão alimentícia, e
- d) dedução indevida de despesas com instrução.

O lançamento foi impugnado/impugnado parcialmente e a impugnação foi considerada improcedente/parcialmente procedente.

Manejou-se recurso voluntário apenas em relação à dedução de pensão alimentícia, ocasião em que juntou cópia da decisão judicial homologatória.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço. Registre-se que a única matéria devolvida é a relativa à dedução de pensão alimentícia.

Segundo consta do acórdão recorrido, a manutenção da glosa da dedução de pensão alimentícia se deu porque o contribuinte não apresentara o título judicial que o obrigava aos alimentos. Entretanto, no recurso voluntário foi apresentado o termo de acordo de separação consensual devidamente homologado (e-fls. 72 a 77), no qual está expressa a obrigação de o recorrente pagar pensão alimentícia a seus dois filhos no total equivalente a 25% de seu salário.

Registre-se que o valor da pensão alimentícia, equivalente a 25% dos rendimentos do alimentante, é compatível com os rendimentos declarados pelo recorrente (e-fl. 42).

Destaco que, das matérias lançadas, a infração relativa à omissão de rendimentos não chegou a ser impugnada e a relativa a despesas com instrução não foi recorrida. Em ambos os casos, a exação se tornou definitiva.

Voto por dar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator